

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL URBANO E AMBIENTAL DE CATALÃO (Promulgado em 05.08.04)

LEI 2.210 - PLANO DIRETOR

Volume1

SUMÁRIO

ASSUNTO

- 1 - Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Ambiental
- 2 - Lei do Uso e Ocupação do Solo de Catalão
- 3 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano
- 4 - Lei do Plano Viário
- 5 - Lei Ambiental
- 6 - Código de Obras

Lei Nº 2.210 DE 05 DE AGOSTO DE 2.004.

Autógrafo da Lei nº 2.324, de 12 de março e 2004.

LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL URBANO E AMBIENTAL DE CATALÃO

PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL URBANO E
AMBIENTAL DE CATALÃO

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS OBJETIVOS

TÍTULO II - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Das Diretrizes de Política Econômica

Seção I- Das Diretrizes de Comércio e Serviços

Seção II- Das Diretrizes Industriais

Seção III- Das Diretrizes de Caráter Geral

Seção IV- Das Diretrizes de Economia Rural

CAPÍTULO II - Das Diretrizes de Política Ambiental

CAPÍTULO III - Das Diretrizes de Política Urbana

TÍTULO III - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I - Do Ordenamento Territorial

Seção I - Das Zonas de Uso e Ocupação do Solo

Seção II - Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

Seção III - Das Áreas Especiais

CAPÍTULO II - Dos Terrenos Urbanos Ociosos

CAPÍTULO III - Do Parcelamento do Solo Urbano

Seção I - Dos Parcelamentos em Geral

Seção II - Dos Loteamentos de Interesse Social

CAPÍTULO IV - Dos Empreendimentos de Impacto

CAPÍTULO V - Da Estruturação Urbana

Seção I - Do Centro Urbano

Seção II - Das Unidades Urbanas

Seção III - Da Articulação Urbana

Seção IV - Dos Espaços de Convivência Urbana

CAPÍTULO VI - Dos Instrumentos de Política Urbana e Ambiental

Seção I - Dos Consórcios Imobiliários

Seção II - Dos Consórcios Para Adoção de Áreas Públicas

Seção III - Do Fundo de Urbanização de Interesse Social

Seção IV - Do Órgão Municipal de Planejamento Urbano

Seção V - Do Sistema Municipal de Informações

Seção VI - Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Seção VII - Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Seção VIII- Dos Instrumentos Legais Complementares

CAPÍTULO VII - Do Saneamento Ambiental

Seção I - Do Abastecimento de Água

Seção II - Do Esgotamento Sanitário

Seção III - Do Esgotamento Pluvial

Seção IV - Da Gestão dos resíduos sólidos

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL URBANO E AMBIENTAL DE CATALÃO

“Instaura o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Ambiental do Município de Catalão e dá outras providências”

O Povo do Município de Catalão, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Ambiental de Catalão, nos termos desta Lei, constitui-se no instrumento básico da política de desenvolvimento urbano de uso do solo inclusive uso alternativo do solo(*) e ambiental do Município, instituindo objetivos, diretrizes e instrumentos orientadores e condicionadores das ações públicas e privadas no território municipal.

Art. 2º - Constituem-se em objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Ambiental de Catalão:

I- expressar as exigências fundamentais de ordenamento do território municipal, de forma a definir adequadamente a função social da propriedade e assegurar a predominância do interesse público;

II- contribuir para o desenvolvimento econômico do Município, de forma compatível com o bem estar social da população e com as razões relativas ao meio ambiente;

III- contribuir para a preservação, proteção e recuperação dos patrimônios natural e cultural do Município;

IV- assegurar que o desenvolvimento da área de uso alternativo do solo (Agricultura, pecuária, indústria e agroindústria) se faça de forma racionalmente compatível com os propósitos de desenvolvimento econômico do município;

V- criar condições favoráveis à participação da população nas questões de interesse público do Município;

VI- contribuir para a adequada apropriação social dos benefícios gerados pelos investimentos públicos;

(*) uso alternativo do solo – antigo uso do solo rural, hoje mais abrangente incluindo a agroindústria, e outras atividades intensivas de uso do solo de elevado impacto e também a rurícola.

VII- Cumprir a legislação que rege a matéria de uso do espaço urbano em especial a lei 6766, suas alterações e o Estatuto da Cidade;

VIII – Contribuir para a criação da agência de desenvolvimento de Catalão;

IX – Orientar os agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do território para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, com vistas ao bem estar de seus habitantes

Justificativa: Tais objetivos garantem a implantação de um processo de planejamento permanente e participativo, no sentido da democratização da gestão urbana e territorial.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 3º - Para atingir as finalidades propostas o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Ambiental de Catalão tem como diretrizes gerais:

- Ampliar com sustentabilidade a competitividade de Catalão na rede de cidades brasileiras, com justiça social;
- Assegurar a diversidade do habitat, fortalecendo a identidade local nos termos de referência da Agenda 21 com dois instrumentos básicos que são a melhoria da qualidade de vida e a garantia das gerações futuras;
- Implantar um processo democrático, participativo e interativo de planejamento e gestão para Catalão, visando principalmente o equilíbrio sócio-ambiental;
- Adotar as bacias hidrográficas (sub-bacias, microbacias, etc) como unidades de planejamento integradas pelas características de similaridade e imagem urbana.

SEÇÃO I

Das Diretrizes de Comércio e Serviços

Constituem-se em diretrizes da política econômica em relação às atividades de comércio e serviços do Município:

I- a consolidação do principal centro de comércio e serviços de Catalão e de referência coletiva da população;

II- a promoção de estudos sobre as condições de consumo de bens e serviços nos diversos bairros que compõem o espaço urbano do município e a proposição de medidas que contribuam para a formação e/ou fortalecimento do comércio local e de bairro;

III- o aproveitamento do potencial das áreas lindeiras à rodovia BR 050, relativamente a formas de comércio e serviços relacionadas com o transporte rodoviário;

IV- o aproveitamento do potencial comercial representado pelo pólo industrial, principalmente de forma relacionada com a sua Área de Influência e com as vias de acesso;

V- o aproveitamento do potencial comercial representado pela exploração sustentável dos recursos naturais existentes no município e na região, com o manejo adequado das áreas onde a freqüência ambiental a viabilize.

Parágrafo Primeiro - Em relação ao disposto no inciso III, deverá se constituir em prioridade o estudo de implantação de um “centro de apoio ao transporte rodoviário e de cargas”, tendo em vista as possibilidades proporcionadas pela posição relativa de Catalão no contexto regional.

Parágrafo Segundo - Em relação ao disposto nos incisos IV e V, deverá se constituir em prioridade o estudo de áreas e viabilidade sócio-ambiental, tendo em vista as possibilidades proporcionadas pelos recursos naturais, indústrias existentes já implantadas, a possibilidade de indústrias de mistura aberta e necessidade de expansão do atual modelo de gestão econômica, como medida compensatória o estudo, pesquisa e início de atividades de baixo impacto poluidor agregantes de impacto positivo como agricultura orgânica, nutrientes de solo utilizando biotecnologia orgânico-mineral, assim como apoio á agricultura familiar.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Industriais

Art. 4º - Constituem-se em diretrizes da política econômica relativamente às atividades industriais:

I - a consolidação do pólo Industrial de Catalão, levando-se em conta:

a) as condições reais do crescimento urbano induzido no entorno imediato e seus possíveis impactos sobre a Área de Influência do pólo;

b) a necessidade de que o crescimento urbano induzido seja direcionado no sentido contrário ao crescimento urbano, reduzindo as pressões de ordem urbana sobre a Área de Influência do pólo industrial;

c) a necessidade de caracterização como pólo de excelência, com o assentamento de indústrias de baixo potencial de poluição (indústrias abertas de misturas de fertilizantes), em local adequado sem;

II- o estudo de atividades (confecções etc ou seja empreendimentos de baixíssimo impacto ambiental devidamente licenciadas pelo COMDEMA, com incentivo à micro e pequena empresa) conviventes com o espaço urbano em geral, com o conseqüente estímulo ao assentamento diversificado destas atividades em todo o contexto urbano de Catalão;

III- o estudo de implantação de um parque industrial de forma sócio-integrada com o Município, no setor onde hoje surgiu um pólo automotivo, levando-se em conta os impactos sobre o meio ambiente as unidades de vizinhança e o uso convivente do solo urbano/industrial, de forma a compatibilizar, harmonizar, equilibrar, racionalizar e readequar a área ao uso;

IV- a consideração das atividades e planos de expansão do Município nos planos globais de desenvolvimento.

SEÇÃO III

Das Diretrizes de Caráter Geral da Política Econômica

Art. 5º - Constituem-se em diretrizes de caráter geral da política econômica de Catalão:

I- o incentivo à micro e pequena empresa, considerando como diretrizes básicas:

a) a divulgação das possibilidades de formação ou formalização de micro e pequenas empresas, à luz da legislação específica vigente;

b)- a formulação de um programa municipal de incentivo à formação ou formalização de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por legislação específica, envolvendo formas de financiamento, doação de terrenos, assistência técnica e incentivos fiscais;

c) a compatibilização com as diretrizes estabelecidas nesta Lei para os setores de indústria, comércio e serviços;

d) a reserva de áreas específicas para a implantação de micro e pequenas empresas;

e)- a implantação da **agência de desenvolvimento e respectivamente de uma incubadora de empresas** que possibilite espaço físico e apoio técnico e financeiro à micro e pequenas empresas em formação;

II- o incentivo ao eco-desenvolvimento no município, tendo como diretriz básica a criação de um setor próprio na Agência de Desenvolvimento de Catalão, essencialmente comprometido com as possibilidades de desenvolvimento que a beleza cênica que a região proporciona;

III- a instituição de fontes específicas de recursos para a implementação de programas de desenvolvimento sustentável.

IV – Implantação da coleta seletiva inteligente com apoio técnico da Prefeitura Municipal na organização de catadores em cooperativa e/ou

associação, criando atividade e renda para o setor além de implementação de importante política pública local.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes relativas ao uso alternativo do solo

Art. 6º - Constituem-se em diretrizes da política econômica relativamente ao uso alternativo do solo:

I- a formulação de um programa de incentivo ao desenvolvimento do meio rural, com a participação da AGÊNCIA RURAL, com ênfase no setor hortifrutigranjeiro;

II- o estudo de um programa de revitalização das atividades de silvicultura do Município, em ação integrada com os proprietários rurais, visando sobretudo o estudo de alternativas à exploração dos recursos naturais;

III- o estudo de atividades rurais do município, de forma compatibilizada com os propósitos desta política de desenvolvimento econômico;

IV- o estudo de um programa de incentivo à agricultura orgânica e à prática da silvicultura no município;

V – o estudo de implantação de um programa de nutriente bio-orgânico-fosfatado, com o objetivo de incentivar a agricultura orgânica, aproveitar o potencial mineral do município (fosfato) e a massa crítica formada pela Universidade – solubilização através da biotecnologia orgânico-mineral.

Parágrafo Único - Em relação à implementação das diretrizes estabelecidas neste artigo, deverá ser incentivada a participação da EMBRAPA, AGÊNCIA GOIANA RURAL, considerando a importância dessas atividades no território municipal e também pelo potencial tecnológico, humano e material de que dispõe.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 7º - Constituem-se em diretrizes da política ambiental do Município de Catalão:

I- a garantia do controle das diversas formas de poluição e degradação ambiental, mediante:

- a) a instituição de um Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- b) a instituição de um Código Ambiental para o município;
- c) a melhoria das condições de saneamento ambiental;

- d) a recuperação de áreas degradadas ou em situação de risco;
- e) a erradicação de técnicas nocivas ao meio ambiente;
- f) o controle de empreendimentos potencialmente poluidores;
- g) a revisão de empreendimentos implantados através da negociação democrática e participativa com os empreendedores no foro adequado(COMDEMA),

com vistas a garantia futura do equilíbrio, harmonia e adequação necessárias à qualidade de vida e garantia das gerações futuras(*).

II- a garantia da revisão do processo de parcelamento do solo para fins urbanos, adequando a legislação atual em especial as alterações da lei 6766 e da nova lei denominada ESTATUTO DA CIDADE, e deverá ser aprimorada, de forma a adequar os processos de uso, ocupação e parcelamento do solo às diretrizes estabelecidas neste PLANO DIRETOR.

Parágrafo Segundo - O Executivo deverá criar mecanismos que assegurem a participação popular nas intervenções públicas no espaço urbano, com base na estruturação urbana proposta nesta Lei.

Parágrafo Terceiro - Visando assegurar que a participação popular de faça de forma consciente e motivada, deverá o Executivo elaborar e distribuir uma cartilha de planejamento urbano que, em linguagem acessível, esclareça sobre os objetivos e diretrizes do Plano Diretor instituído por esta Lei.

(*) empreendimentos em funcionamento não podem ser paralisados para tanto o COMDEMA pode através de termo de compromisso e cronograma de adequação estudar melhor formato para harmonização de impactos e incômodos, no caso de não se chegar a bom termo o Ministério Público possui o termo de ajustamento de conduta e até em casos extremos a lei 9605.

Das Estratégias

Art. 8º - Para concretizar as diretrizes previstas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Ambiental de Catalão, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. Tornar Catalão uma cidade mais compacta;
- II. Criar novos espaços especializados para o desenvolvimento de atividades sociais e econômicas;
- III. Promover o desenvolvimento sustentável (durável), a política de meio ambiente, recuperar e revitalizar o patrimônio histórico e cultural;
- IV. Assegurar uma estrutura municipal equilibrada;
- V. Melhorar a qualidade dos espaços públicos, dos elementos de imagem singular (imagéticos) e do uso alternativo do solo;
- VI. Assegurar o equilíbrio sócio-econômico da população, através de instrumentos de planejamento, como a concessão do direito de uso (regularização fundiária), especialmente da população de baixa renda;
- VII. Criar novos espaços e favorecer o acesso à Cultura, à recreação e ao lazer, com destaques para parques lineares;
- VIII. Desenvolver uma política vigorosa na formação profissional e cultural investindo no avanço cultural e social do povo de Catalão;
- IX. Melhorar significativamente a capacidade de planejamento e gestão municipal;
- X. Adequar a relação de participação entre a comunidade e o Governo local;
- XI. Fomentar através da agência de desenvolvimento a ser criada de cooperativas para atividade e renda.

TÍTULO III
DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA SUSTENTABILIDADE

Art. 9º - Para assegurar a sustentabilidade o Plano Diretor propõe as seguintes ações:

- I. Ordenamento físico-regional e territorial do município incluindo o zoneamento ambiental;
- II. Integração do sistema viário como eixo base, com o transporte público e o uso do solo;
- III. O zoneamento ambiental;
- IV. O código ambiental;
- V. O código de Obras;
- VI. O parcelamento do solo municipal urbano e de uso alternativo do solo.

Art. 10 - O ordenamento físico-regional e territorial do município de Catalão é o instrumento de controle do uso do solo.

O ordenamento físico-regional e territorial será realizado em dois níveis:

- VII. De macro-zoneamento que objetiva o controle da expansão horizontal da cidade, identificando novas áreas para atividades econômicas e condições do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural e natural;
- VIII. De micro-zoneamento que, através do controle do uso e ocupação do solo, integrado à hierarquia do sistema viário assegura uma estrutura urbana equilibrada.

SEÇÃO I – DO MACRO-ZONEAMENTO

Art. 11 - O macro-zoneamento consiste na delimitação territorial do município caracterizando a zona urbana consolidada, a zona de reserva com potencial de urbanização, a zona de proteção paisagística, a área de uso alternativo do solo (que inclui a rural e de uso intensivo de atividades agrícolas) e as áreas de preservação permanente (nos termos da legislação vigente), observados os seguintes princípios:

- I. Consolidação da área urbana existente, fixando-se como meta ocupar no mínimo 70% (setenta por cento) dos 32.800 (trinta e dois mil e oitocentos) lotes existentes na cidade e que formam a estrutura urbana, mediante interrupção da aprovação de novos loteamentos e

adoção do IPTU progressivo para os lotes desocupados;

- II. Transformação da área urbana em uma área mais coesa física e socialmente, mediante controle da expansão física da cidade, atingida a meta de ocupação mínima dos lotes fixada e observados os seguintes limites: a oeste e ao norte, o Anel Viário proposto, que contorna a cidade desde o trevo de entrada do DIMIC até a GO-330, e dessa até a BR-050, em seu extremo sul e nordeste;
- III. Não ocupação habitacional das áreas ao sul da BR – 050, mediante proibição da expansão urbana ao longo do eixo indutor da GO-330, no sentido da cidade de Três Ranchos e das áreas situadas ao sul dos bairros Pontal Norte e Jardim Catalão por constituírem risco urbano;
- IV. Preservação do cenário paisagístico;
- V. Proteção dos recursos naturais;
- VI. Identificação de área apropriada para o desenvolvimento econômico.

Art. 12 - O macro-zoneamento regional e territorial de Catalão é definido pelas seguintes Zonas e Áreas de Uso:

- I. Zona de Ocupação Urbana – Z.O.U., caracterizada pela área urbana parcelada em fase de consolidação;
- II. Área de Expansão Urbana - A.E.U., reserva de áreas com potencialidade para parcelamentos futuros, quando a ocupação dos lotes urbanos atingir 70% do total de Catalão, quando o empreendedor solicitar diretrizes para áreas não parceladas dentro do perímetro urbano;
- III. Área Restrita de Expansão Urbana – A. R. E. U., reserva de áreas com potencialidade para parcelamentos futuro com baixa densidade de ocupação;
- IV. Área de preservação permanente – A.P.P., áreas destinadas à preservação permanente dos córregos e nascentes, matas e áreas impróprias para urbanização;
- V. Zona de Desenvolvimento Econômico - Z.D.E., áreas específicas destinadas à implantação de atividades econômicas, de usos similares;
- VI. Zona de Uso Alternativo do Solo - Z.R, representa o restante das glebas do município, onde o parcelamento do solo está condicionado à anuência prévia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único – O parcelamento de glebas rurais está sujeito ao licenciamento ambiental prévio a ser requerido junto ao órgão seccional de meio ambiente do município e respectivos estudos ambientais neste caso obrigatoriamente EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ambiental. O município deverá no

prazo de 180 dias apresentar junto ao COMDEMA o formato básico deste EIA/RIMA.

Art. 13 - O controle da expansão física da cidade, quando atingida a meta de ocupação mínima e observados estes limites resultará nas seguintes áreas:

- I. Área Um – situada nos limites do Ribeirão Pirapitinga, Córrego do Almoço e Rua Ademar Ferrugem, resguardando os limites de 50m dos fundos de vale desses cursos d'água;
- II. Área Dois – situada no extremo oeste da cidade, tem como limites o Ribeirão Pirapitinga, a Vila Margon e a GO-230, parte do Córrego Caçador e o Anel Viário proposto;
- III. Área Três – situada no extremo noroeste entre a Estrada Pé do Morro, o Anel Viário proposto, a GO-230 e a malha urbana consolidada;
- IV. Área Quatro – localizada no extremo nordeste entre o Loteamento Paquetá, o Anel Viário proposto, a rodovia BR-050 e a Avenida Dr. Lamartine Avelar;
- V. Área Cinco – localizada no extremo leste da cidade entre a mata da Serrinha e o curso d'água cuja nascente é a Lagoa Paquetá e o Ribeirão Pirapitinga;
- VI. Área Seis – situada no extremo sudeste da malha urbana paralela à rodovia BR-050 e à ferrovia da F.C.A. incorporando os terminais da Ultrafértil e da COPEBRÁS.

§ 1º A ocupação das Áreas um e dois para uso habitacional é prioritária devido à topografia e proximidade das áreas com a E.T.E., reduzindo-se o custo de implantação e infra-estrutura.

§ 2º Para não inviabilizar o agenciamento desta área, a questão da poluição do ar provocada pela E.T.E. deverá ser resolvida evitando-se impactos negativos para a população.

§ 3º A Área seis deverá sofrer processo de revisão ambiental e adequação.

§ 4º A revisão ambiental e a adequação, deverão considerar a dimensão sócio-ambiental através de ações mitigadoras, compensatórias e alternativas que impeçam impactos negativos para a população e meio-ambiente de Catalão, assim como garantir que determinados impactos sejam evitados.

Art. 14 - Não serão permitidos parcelamentos do solo em terrenos impróprios.

§ 1º São considerados impróprios os seguintes terrenos:

- I. Terrenos baixos;
- II. Terrenos alagadiços;
- III. Terrenos sujeitos à inundação;

- IV. Terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública;
- V. Terrenos com declive superior a 20%;
- VI. Terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

Áreas de preservação permanente, ou àquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

DO MICROZONEAMENTO

Art. 15 - A Zona Urbana subdivide-se:

- I- Zona Urbana de Usos Diversificados (ZUD), que compreende áreas parceladas ou ocupadas, destinadas a usos urbanos múltiplos - residenciais, comerciais, de serviço e industriais - variáveis em porte, tipo e densidade com as características físicas, sócio-econômicas e de patrimônio urbano (praças, logradouros parques lineares etc)
- II- Zona de relevante interesse ambiental (ZUPA), como as ocupadas por matas nativas, as de proteção de mananciais, as de declividade superior a 47% (quarenta e sete por cento), as de reflorestamento com declividade superior a 30% (trinta por cento) e as de restauração da mata ciliar dos cursos d'água, especialmente do rio Pirapitinga;
- III- Zona Urbana de Preservação Relativa (ZUPR), que compreende áreas não parceladas e não ocupadas, com declividade entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento), consideradas como inadequadas ao uso urbano pelas condições físicas adversas do entorno, dificultando ou impossibilitando a articulação adequada com a malha urbana;
- IV- Zona de Expansão Urbana (ZEU), que compreende áreas não parceladas e não ocupadas, com declividade inferior a 30% (trinta por cento), consideradas como apropriadas ao parcelamento para fins urbanos.

Parágrafo Primeiro - As áreas pertencentes à ZEU, que nos processos de parcelamento forem consideradas de aproveitamento urbano inviável, face às suas condições físicas ou ambientais, deverão ser convertidas em ZUPA ou ZUPR, conforme couber, quando das respectivas aprovações pela Prefeitura.

Parágrafo Segundo - Nas áreas pertencentes à ZUD não poderão ser instaladas atividades que não sejam conviventes (ver capítulo da incomodidade)

com o uso residencial e/ou com as demais categorias de uso predominantes já existentes e consolidadas, em virtude do potencial poluidor ou de geração de impactos.

Parágrafo Terceiro - Nas áreas compreendidas na ZUPA somente serão permitidas atividades relacionadas, direta ou indiretamente, com as funções específicas de preservação do patrimônio natural.

Parágrafo Quarto - Nas áreas compreendidas na ZUPR serão admitidos chacreamentos, centros de lazer, clubes recreativos e atividades de reflorestamento com fins comerciais, obedecidas as normas municipais pertinentes e a obrigatoriedade de licenciamento pelo órgão municipal de controle ambiental.

Parágrafo Quinto - Nas áreas compreendidas na ZEU a legislação complementar relativa ao uso e ocupação do solo definirá os critérios de parcelamento e as condições básicas de uso e ocupação dos novos imóveis.

Art. 16 - A Zona de Uso Alternativo do Solo, compreende as áreas do território municipal externas à área de predominância Urbana.

Parágrafo Único - A Zona de Uso Alternativo do Solo, considerando a sensibilidade do território municipal em relação às questões ambientais, particularmente quanto às áreas inseridas na Área Preservação Permanente do Rio Pirapitinga, subdivide-se em:

I - Zona de Uso Alternativo do Solo de Proteção Absoluta (ZRPA): compreende áreas de conservação permanente, nos termos das legislações ambientais da União e do Estado, a ser regulamentada em legislação própria ;

II - Zona de Uso Alternativo do Solo de Proteção Relativa (ZRPR): compreende áreas de usos compatibilizados com a proteção ao meio ambiente, a ser regulamentada em legislação própria.

Art. 17 - As delimitações, subdivisões e regulamentações finais e plenas das zonas de uso e ocupação do solo de que tratam esta Lei, serão estabelecidas na legislação complementar relativa ao uso e ocupação do solo do Município.

Art. 18 - O Perímetro Urbano instituído nesta Lei, conforme as indicações do ANEXO 1, será delimitado e descrito com precisão em legislação complementar específica.

SEÇÃO II

Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

Art. 19 - Os parâmetros relativos à ocupação do solo, em conformidade com as diretrizes de política urbana instituídas pela Constituição Federal, devem contribuir para assegurar o bem estar da população.

Parágrafo Único - Nos termos deste artigo, constituem-se em parâmetros de ocupação do solo em Catalão:

I - o Coeficiente de Aproveitamento, que é a relação entre a área útil de construção e a área do terreno a edificar;

II - a Taxa de Ocupação, que é a relação entre a projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área do terreno a edificar;

III - o Afastamento Frontal, que é a distancia horizontal entre a edificação e o alinhamento do terreno com a via pública;

IV - os Afastamentos Laterais, que são as distâncias horizontais entre a edificação e as divisas laterais do terreno a edificar;

V - o Afastamento de Fundo, que é a distancia horizontal entre a edificação e a divisa de fundo do terreno a edificar;

VI - a Altura da Edificação, que depende da relação entre o Coeficiente de Aproveitamento e a Taxa de Ocupação;

VII - a Taxa de Impermeabilização, que é a relação entre a área ocupada pela edificação e/ou pavimentada e área do terreno a edificar;

VIII - a Área de Estacionamento de Veículos, definida em relação ao número de unidades e/ou à área de construção prevista.

Art. 20 - O Coeficiente de Aproveitamento, conforme definido nesta Lei, disciplina o processo de outorga do direito de construir no espaço urbano do Município, considerando as limitações da infra-estrutura urbana e do meio físico e as características de cada uma das subdivisões da Zona Urbana prevista nesta Lei.

Art. 21 - Considerando as diretrizes de política urbana estabelecidas nesta Lei, a outorga do direito de construir deverá ser onerosa para valores acima do Coeficiente de Aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco, ou um e meio).

Parágrafo Primeiro - O valor do metro quadrado da área adicional de construção decorrente da outorga onerosa do direito de construir, será de 50%

(cinquenta por cento) do valor do metro quadrado do terreno a ser edificado, constante da plantas de valores do município, devidamente atualizado à época da outorga.

Parágrafo Segundo - O Município poderá receber, em pagamento da outorga de que trata o parágrafo precedente, terrenos urbanos propícios à implantação de programas habitacionais de interesse social ou de equipamentos urbanos de interesse coletivo.

Parágrafo Terceiro - O Executivo poderá dispensar da outorga onerosa os empreendimentos habitacionais de interesse social, conforme definidos nesta Lei, respeitadas as demais condições nela estabelecidas para o Coeficiente de Aproveitamento.

Parágrafo Quarto - O disposto neste artigo deverá ser regulamentado por legislação municipal específica.

Art. 22 - Além da condição estabelecida no artigo precedente, a outorga do direito de construir acima do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento de 1,5 (um e meio), dependerá ainda do atendimento das seguintes condições:

I- que sejam respeitados os limites máximos estabelecidos para o Coeficiente de Aproveitamento na legislação complementar relativa ao uso e ocupação do solo;

II - que o terreno a ser edificado esteja situado em área urbana com menos de 30% (trinta por cento) de declividade e provida de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e pluvial e energia elétrica;

III- que o terreno a ser edificado seja lindeiro a uma via pública pavimentada, infra-estruturada e com largura mínima de 13,00 m (treze metros);

IV- que sejam respeitadas às relações entre Coeficiente de Aproveitamento e Taxa de Ocupação, estabelecidos na legislação ao uso e ocupação do solo.

Art. 23 - A Taxa de Ocupação, conforme definida nesta Lei, é instrumento de equilíbrio entre espaço construído e espaço livre, visando assegurar as condições adequadas de paisagem urbana, conforto ambiental e higiene da habitação.

Parágrafo Único - Para atender o disposto neste artigo, a Taxa de Ocupação deverá ter uma relação inversamente proporcional com o Coeficiente de Aproveitamento;

Art. 24 - O Afastamento Frontal, tal como definido nesta Lei, é instrumento de relacionamento das edificações com os logradouros públicos, devendo contribuir para a ambientação e a estética dos mesmos.

Parágrafo Único - Os Afastamentos Frontais, tendo em vista o estabelecido neste artigo, deverão ser compatíveis com a largura do logradouro público, segundo valores mínimos a serem definidos na legislação complementar relativa ao uso e ocupação do solo.

Art. 25 - Os Afastamentos Laterais e de Fundo, tal como definidos nesta Lei, são instrumentos de relacionamento entre edificações vizinhas, contribuindo para assegurar às mesmas condições mínimas de iluminação e ventilação naturais, bem como de insolação e privacidade.

Parágrafo Único - Os Afastamentos Laterais e de Fundo deverão ter uma relação diretamente proporcional com a altura das edificações;

Art. 26 - A Taxa de Impermeabilização, para todo o espaço urbano de Catalão, será de no máximo 0,8 (oito décimos) da área do terreno a ser edificado, tendo em vista garantir um mínimo de permeabilidade do solo e de contribuição para a climatização do espaço urbano.

Art. 27 - A altura máxima das edificações na divisa deverá ser de 5,00 m (cinco metros), obedecida a regulamentação constante da legislação complementar relativa ao uso e ocupação do solo.

Art. 28 - Os estacionamentos cobertos para veículos serão obrigatórios nas edificações que vierem a ser construídas em Catalão, sendo dimensionados na proporção de no mínimo 01 (um) veículo por unidade nas edificações residenciais e no mínimo um veículo para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção nas edificações destinadas aos usos comerciais, industriais e de serviços.

SEÇÃO III

Das Áreas Especiais

Art. 29 - Sem prejuízo das zonas de uso e ocupação do solo instituídas nesta Lei, ficam instituídas, nesta Lei, as seguintes Áreas Especiais no território do Município de Catalão:

- I- Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS);
- II- Áreas Especiais de Interesse Econômico (AEIE);
- III- Áreas Especiais de Interesse Urbano (AEIU);
- IV- Áreas Especiais de Interesse Paisagístico e Cultural (AEIPC);
- V- Áreas Especiais de Recuperação Ambiental (AERA);

VI- Área Especial de Influência Ambiental (AEIA).

Parágrafo Único - As áreas especiais de que trata este artigo, deverão ser regulamentadas por decreto do Executivo, consideradas as subdivisões e disposições finais constantes da legislação complementar relativa ao uso e ocupação do solo.

Art. 30 - As Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) são aquelas destinadas à implementação de programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo Primeiro - Considera-se como de interesse social o programa habitacional voltado para a população sem moradia própria, com rendimento familiar mensal inferior a 3 (três) salários mínimos e com vínculo de trabalho com o Município.

Parágrafo Segundo - Os terrenos definidos como AEIS não poderão ser utilizados para qualquer finalidade diversa daquela definida no caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - O Executivo, mediante decreto, poderá criar outras AEIS.

Parágrafo Quarto – A regularização fundiária nestes terrenos será através da concessão do direito de uso.

Art. 31 - As Áreas Especiais de Interesse Econômico (AEIE) são aquelas destinadas à implementação de um conjunto de programas voltados para o desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo Primeiro - Os programas mencionados no caput deste artigo consistem:

I- na implantação de um centro de apoio ao transporte de cargas, com base na exploração do potencial ao transporte rodoviário pela Rodovia BR 050;

II- na implantação de um parque industrial/comercial/residencial sócio integrado de uso diversificado integrando e equilibrando o atual distrito automotivo;

III - na revitalização do principal centro de comércio e serviços de Catalão, como parte de um programa de fortalecimento do setor terciário do município;

IV- na implantação de uma Incubadora de Empresas;

V- na consolidação do pólo Industrial atual;

VI- na implantação de um centro experimental de agricultura orgânica, de biotecnologia orgânico-mineral, e da silvicultura na região;

VII- na implantação de um Pólo de Excelência, envolvendo atividades de produção e serviços de alta tecnologia e não poluentes;

VIII – Na implantação de um pólo industrial de indústrias abertas de misturas de fertilizantes de baixo impacto ambiental, partindo de escolha e avaliação de áreas potencialmente promissoras para tal finalidade, com o respectivo EIA seguido do RIMA;

IX – Na implantação de um CAPIT – de apoio ao transporte de cargas e ao caminhoneiro, com interação ao sistema rodo-ferroviário em especial a Br-050.

Parágrafo Segundo - O Executivo, através de decreto, poderá criar outras AEIE, além daquelas indicadas nesta Lei.

Parágrafo Terceiro - A implementações e regulamentações finais das AEIE deverão considerar as subdivisões e disposições específicas constantes da legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 32 - As Áreas Especiais de Interesse Urbano (AEIU) são aquelas destinadas:

I- à melhoria das condições gerais de articulação e fluidez do sistema viário;

II- à implantação de novos equipamentos urbanos;

III- à implantação de novos espaços urbanos de uso público;

Parágrafo Primeiro - O Executivo, através de decreto, poderá criar outras AEIU além daquelas indicadas nesta Lei.

Parágrafo Segundo - As implementações e regulamentações finais das AEIU deverão considerar as subdivisões e disposições específicas constantes da legislação complementar de uso e ocupação do solo.

Art. 33 - As Áreas Especiais de Interesse Paisagístico e Cultural (AEIPC) são aquelas destinadas à preservação do patrimônio cultural ou paisagístico do município.

Parágrafo Primeiro - As AEIPC de que trata este artigo dizem respeito às edificações e áreas de interesse público ou coletivo existentes, conforme indicações da legislação complementar de uso e ocupação do solo e do acervo público municipal.

Parágrafo Segundo - O Executivo, em função de estudos de áreas ou edificações consideradas de valor significativo do ponto de vista cultural ou paisagístico, poderá criar outras AEIPC.

Art. 34 - As Áreas Especiais de Recuperação Ambiental (AERA) são aquelas destinadas à implementação de programas de recuperação de áreas ambientalmente degradadas, ocupadas ou não por assentamentos urbanos.

Parágrafo Primeiro - Comporão as AERA as áreas urbanas sujeitas a inundações, considerando-se como tais, para efeito desta Lei, as situadas abaixo da cota altimétrica definida a uma altura de 10,00 m (dez metros) acima do nível d'água normal do ribeirão Pirapitinga.

Parágrafo Segundo - Entre as áreas de que trata o parágrafo anterior, estão as encostas degradadas e laterais de cursos d'água, em fortes processos erosivos.

Art. 35 – O parcelamento do solo no Município de Catalão obedecerá as disposições da lei de parcelamento do solo municipal, da lei 6766/79 e suas alterações;

Art. 36 – O empreendedor deverá proceder o competente zoneamento ambiental apresentando ao executivo municipal as áreas de relevante interesse ambiental tais como de preservação permanente conforme código florestal, em seguida, solicitar as diretrizes ao executivo municipal para fins de parcelamento do solo;

Art. 37 – O zoneamento ambiental a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhado do respectivo Estudo de Vizinhança;

Art 38 – O Estudo de vizinhança se baseará em:

- I. atividades incômodas, que interferem e perturbam o uso local consolidado, especialmente as atividades residenciais;
- II. não incômodas, aquelas que podem coexistir com o uso local consolidado especialmente o uso residencial.

Art. 39 - A atividade considerada como incômoda é classificada em três níveis de incomodidade:

- I. Atividades de baixa incomodidade – NI1;
- II. Atividades de média incomodidade – NI2;
- III. Atividades de alta incomodidade – NI3;

§ Único *A listagem com os níveis de incomodidade, definidos a partir da análise da intensidade e da natureza de incômodo, constam do Anexo III deste Projeto de Lei .*

Art. 40 - A natureza de incomodidade, cujo detalhamento consta do Anexo III deste Projeto de Lei, está identificada conforme o efeito que determina sobre o meio ambiente e o ser humano como:

- I. Ambiental, pela geração de ruídos e de resíduos, emissões de efluentes poluidores;

- II. Relativo a risco de segurança, pelo perigo de explosão, contaminação química e biológica;
- III. Relativa à circulação, quanto à atração de automóveis e de veículos pesados;
- IV. Outras de natureza: visual; cultural ou moral; interferências de ondas eletromagnéticas;
- V. Especiais: compreendendo atividades que apresentam alta intensidade de incomodidade com características especiais de interferência no meio natural ou construído, ou de sobrecarga à infraestrutura urbana existente.

Art. 41 - Para efeito de controle do uso do solo e aplicação das disposições desta Seção, as atividades estão listadas de acordo com o respectivo uso e tipo, conforme consta do Anexo III – Listagem de Atividades Incômodas deste Projeto de Lei .

Art. 42 - O controle do uso do solo, quanto à permissão do exercício das atividades econômicas e sociais, é efetivado pelo relacionamento de cada atividade com a restrição do respectivo lote.

§ 1º *Os lotes estão classificados em quatro categorias, conforme a restrição quanto à sua utilização por atividade, permitida ou não:*

- I. Lote de maior restrição - L.0, em que não é permitida nenhuma atividade considerada como incômoda, localizados nos bairros de predominância consolidada residencial, servidos por vias locais;
- II. Lote de média restrição - L.1, em que apenas é permitida a atividade de baixa incomodidade NI.1. voltados para as vias principais e secundárias;
- III. Lote de menor restrição - L.2, em são permitidas atividades de baixa e média incomodidade NI.1 e NI.2, voltados para as vias principais ou regionais;
- IV. Lote de restrição a residência - L.3 – são lotes onde são permitidas todas as atividades incômodas, sendo proibido o uso residencial, localizados nas áreas de desenvolvimento econômico, com exceção de uma residência para zelador.

§ 2º *Nos lotes L.0, onde existe maior restrição de uso, além do uso residencial, serão admitidas atividades de uso não-residencial quando não consideradas incômodas, observadas as indicações constantes da listagem do Anexo III deste Projeto de Lei Complementar.*

§ 3º *Nos lotes de categorias L.1 e L.2 serão admitidas às atividades incômodas, indicadas na listagem constante do Anexo III deste Projeto de Lei Complementar.*

§ 4º *Nos lotes da categoria L.3 será permitida apenas a moradia de um*

zelador.

§ 5º *Respeitados os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo não será fixada a quantidade máxima de atividades não residenciais por lote.*

Art. 43- Loteamentos, só serão admitidos nos terrenos definidos como Zona de Expansão Urbana nesta Lei, obedecidas as disposições da legislação complementar relativa ao parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo Único - Os loteamentos deverão ser submetidos a processos de licenciamento junto ao órgão de controle ambiental competente, considerando os impactos sobre o meio físico natural.

Art. 44 - Os loteamentos, nos termos da legislação complementar específica, deverão contar com urbanização completa, considerada como encargo técnico e financeiro exclusivo do loteador.

Parágrafo Único - Fazem parte dos encargos do loteador as medidas mitigadoras de impactos eventualmente determinadas no processo de licenciamento de que trata o Parágrafo Único do Art. 43 desta Lei.

Art. 45 - Nos termos da Lei Federal 6.766/79 e suas alterações, consideram-se como aprovado e em condições de registro imobiliário e venda dos lotes produzidos, o loteamento que tenha as obras de urbanização integralmente executadas pelo loteador e aprovadas pela Prefeitura e a licença ambiental de instalação - LI, expedida pelo órgão ambiental competente.

Art 46 - Os empreendedores só poderão negociar qualquer lote ou parcela de lotes, após a expedição da LI - Licença Ambiental de Instalação pelo órgão competente.

Parágrafo único - O Executivo Municipal terá 180 (cento e oitenta) dias para oficial e notificar todos os cartórios do município e ao Ministério Público, sobre tal artigo, pois só é considerado aprovado e passível de parcelamento e portanto de venda e/ou negociação o empreendimento de parcelamento do solo que recebe LI - Licença Ambiental de Instalação.

SEÇÃO II

Dos Loteamentos De Interesse Social

Art. 47 - Constituir-se-á em encargo do Poder Público Municipal a promoção de loteamentos de interesse social, observadas as seguintes condições:

I- deverá se destinar a atender exclusivamente à população sem moradia própria, com rendimento mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e com vínculo de trabalho com o Município;

II- o repasse dos lotes produzidos à população, nos termos do inciso precedente, deverá ser feito mediante planos de financiamento a longo prazo que não comprometam mais do que 10% (dez por cento) da renda familiar mensal do beneficiado;

III- os lotes produzidos não poderão ter área inferior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada inferior a 8,00 m (oito metros);

IV- o padrão de urbanização deverá ser compatível com o poder aquisitivo da população beneficiada, observadas as condições mínimas estabelecidas na Lei Federal 6.766/79 e suas alterações;

V- deverão ser submetidos à apreciação e licenciamento do órgão competente de controle ambiental.

Parágrafo Único - O loteamento para fins sociais poderá ser feito em parceria com proprietários de terrenos particulares, sob a forma do consórcio imobiliário previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 48 - Entende-se como de impacto o empreendimento que possa representar sobrecarga na capacidade da infra-estrutura instalada ou que possa representar danos sobre o meio ambiente natural, social e/ou cultural.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do caput deste artigo são considerados empreendimentos de impacto:

I- qualquer empreendimento que pelo porte e forma de instalação e funcionamento for considerado, a juízo da Prefeitura, como passível de causar impacto sobre a vizinhança;

II- qualquer empreendimento que, pelo porte e formas de instalação e funcionamento, for considerado como passível de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo Segundo - Os empreendimentos habitacionais serão considerados de impacto, nos termos do inciso I do Parágrafo Primeiro deste artigo, quando envolverem mais de 30 unidades residenciais ou quando envolverem estacionamentos para mais de 30 veículos.

Parágrafo Terceiro - Os empreendimentos enquadrados no disposto no inciso I do Parágrafo Primeiro deste artigo deverão ser objeto de Estudo de Vizinhança (EV) por parte do empreendedor, cabendo ao empreendedor os encargos técnico e financeiro de execução das medidas de controle e compensação eventualmente indicadas.

Parágrafo Quarto - Caberá ao empreendedor a responsabilidade técnica e financeira pela elaboração do EIA/RIMA e/ou do EV de que trata o inciso II do Parágrafo Primeiro deste artigo, bem como pela execução das medidas mitigadoras eventualmente indicadas.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

SEÇÃO I

Do Centro Urbano

Art. 49 - O centro de Catalão constitui-se no principal centro de consumo de bens e serviços do Município e de referência coletiva da população, devendo ser objeto de um Plano de Revitalização que consolide suas funções e melhore a qualidade de vida da população residente e usuária.

Parágrafo Único - Constituem-se em objetivos principais do Plano de Revitalização de que trata o caput deste artigo:

I- a melhoria das condições de tráfego, transporte e estacionamento para veículos, com ênfase no desvio do tráfego de passagem;

II- a melhoria das condições gerais de ambientação urbana da área, envolvendo o tratamento paisagístico dos logradouros públicos, a estética das edificações, a preservação da memória urbana, a imagem urbana, os elementos imagéticos e a melhoria geral do mobiliário urbano;

III- a melhoria das condições gerais relacionadas com o desempenho do comércio e dos serviços, a partir de diagnóstico específico.

SEÇÃO II

Das Unidades Urbanas

Art. 50 - As Unidades Urbanas constituem-se em unidades básicas de gestão da política urbana e de planejamento e implementação das políticas e

intervenções setoriais, de forma integrada em relação às diversas instancias de decisão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro - Cada uma das Unidades Urbanas previstas deverá ser objeto de um plano básico de melhoria urbana, desenvolvido com a participação efetiva da população, envolvendo, entre outras, ações relativas ao tráfego, paisagismo, equipamentos comunitários, áreas de livre uso público e abastecimento de bens e serviços.

Parágrafo Segundo - As transformações que vierem a ocorrer na estrutura urbana de Catalão poderão determinar alterações nas áreas de abrangência das Unidades Urbanas de que trata este artigo, observando-se, contudo, critérios que levem em conta as identidades e os níveis de integração dos conjuntos diferenciados de bairros.

Art. 51 - As Unidades Urbanas que disserem respeito às Zonas de Expansão Urbana deverão ser objeto de estudos especiais que visem subsidiar a orientação básica a ser prestada aos projetos de loteamento.

Art. 52- As Unidades Urbanas envolvidas com Áreas Especiais, deverão considerar este envolvimento nos planos básicos de melhoria urbana de que trata o Parágrafo Primeiro do Art. 50 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Articulação Urbana

Art. 53 - O Sistema Viário é o principal instrumento de articulação urbana do Município, constituindo-se no suporte físico dos sistemas de tráfego e transporte e no principal elemento de referência e estruturação dos assentamentos populacionais e das atividades urbanas no espaço.

DO SISTEMA VIÁRIO E DA MOBILIDADE URBANA

Art. 54 - Catalão deverá se constituir numa cidade de fácil acesso e boa mobilidade, promovendo o equilíbrio entre os diversos meios de transporte e assegurando ao pedestre prioridade no uso do espaço público.

Art. 55 - Para que Catalão tenha uma mobilidade eficaz e segura o Plano Diretor propõe as seguintes ações: hierarquização e requalificação do sistema viário e reestruturação do transporte coletivo.

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 56 - Sistema Viário é o conjunto de vias e respectivas interconexões, acessos e travessias, destinados à circulação de veículos e pedestres.

Art. 57 - Hierarquia do sistema viário é a classificação funcional das vias urbanas e regionais quanto:

- I. à capacidade das vias em absorverem tráfego urbano gerado pelas atividades lindeiras;
- II. à importância dos eixos viários dentro da malha urbana em função da qualidade trafegabilidade de pessoas, veículos e mercadorias.

Art. 58 - As vias são classificadas em categorias, conforme o respectivo grau de hierarquia funcional, assim especificada para Catalão:

- I. Vias regionais - são as rodovias que ligam Catalão às outras cidades, e geralmente produzem impactos negativos pelo trânsito de caminhões pesados;
- II. Vias estruturais - são as de maior importância na cidade porque estruturaram a malha urbana, são caracterizadas por atividades de comércio e serviços de porte regional em suas extremidades e, na região central, comércio e serviços típicos de centro urbano;
- III. Vias principais - têm como função promover a ligação das vias estruturais com os bairros através de tráfego fluído de veículos e do transporte coletivo;
- IV. Vias secundárias - distribuem o tráfego entre as vias principais e locais, fazem as ligações entre bairros e dão suporte às atividades de comércio e serviços vicinais;
- V. Vias locais - situam-se no interior dos bairros, possuem tráfego lento e permitem sua apropriação pelos pedestres;
- VI. Vias de fundo de vale - possuem características especiais como vias lindeiras às zonas de proteção ambiental.

Art. 59 - Em Catalão a hierarquia das vias se define a partir de três anéis viários e pelas vias estruturais que fazem as conexões entre estes anéis:

- I. ANEL VIÁRIO PERIFÉRICO: tem dupla função, primeiro, desviar o tráfego regional do centro da cidade e segundo, delimitar a expansão urbana;
- II. ANEL VIÁRIO INTERMEDIÁRIO: o primeiro a ser implantado tem a função inicial de absorver o trânsito de caminhões pesados da cidade e terá futuramente a característica de uma via estrutural;
- III. ANEL VIÁRIO CENTRAL: circunda o centro histórico de Catalão. É uma via estrutural com a finalidade de articular e organizar os diversos fluxos que têm origem e destino fora dele, assim como a de interligar os principais edifícios da cidade.

§ 1º O anel viário periférico será implantado:

- I. No quadrante sudoeste/noroeste sobre vias vicinais existentes e pela via principal do Distrito Mínero-Industrial de Catalão - DIMIC;

II. Ao norte e nordeste sobre vias urbanas existentes e limítrofes às vilas Cruzeiro 1 e 2, bairro das Américas e loteamentos Ipanema e Paquetá, denominadas rua Boiadeiros, rua Uruguai e rua Salustiano Oliveira.

§ 2º O anel viário central é formado pela rua Madre Esperança Garrido, segue pelas ruas e avenidas: João Luiz Vereador G. Aires, João XXIII, Moisés Santana, José M. Vieira, José Pedro, Vereador Kavefes, Americano do Brasil, Farid M. Safatle até alcançar a rua Madre Esperança Garrido novamente.

§ 3º As demais vias estruturais constituem, junto com os anéis viários, as vias de maior hierarquia dentro do sistema urbano. Algumas dessas vias constituem binários - ruas de mesma direção e sentidos opostos, sustentam grande movimento de veículos, inclusive de carga pesada, e movimento de pedestres e são as seguintes avenidas:

- I de sentido leste/oeste: Ricardo Paranhos, Dona Raulina e ruas Firminópolis, Presidente Médici e Lamartine Pinto de Avelar;
- II. de sentido norte/sul: B. Guimarães, Tenente-Coronel João de C. Netto, Guanabara, Juscelino Kubitschek, Buriti Alegre, Igrineu Teixeira, João Marcelino, Saturnino de Castro, Randolpho Campos, Frederico Campos e avenidas das Américas, São João, Wagner Estelita, P. Ponciano, Portugal, Porto Guimarães, Cristiano Victor, João Rabelo de Mesquita e rua Posse.

§ 4º As vias principais, secundárias e terciárias assumem funções de ligação entre bairros, têm um desenho específico para cada categoria e sua importância vai-se definindo pelas atividades que se estabelecem nos lotes lindeiros, principalmente comércio e serviços, que determinam, em grande parte, a animação e o movimento de veículos e pedestres. As vias principais são:

- I. de sentido leste/oeste: Uruana e suas continuidades, Augusto Neto, Alvina da Costa, Geraldo da Silva e avenida 20 de Agosto;
- II. de sentido norte/sul: rua da Resistência, Araguaia, Ênio Cristiano, Ênio Metsavath e Cristiano Alves.

Da Requalificação do Sistema Viário

Art. 60 - Requalificação do sistema viário é o tratamento urbanístico e paisagístico das vias urbanas para garantir conforto, qualidade e segurança para os pedestres e condutores de veículos.

Art. 61 - A qualidade da via pública de Catalão será resgatada como espaço público pela melhoria dos seguintes elementos:

- I. a sinalização urbana deverá abranger os indicativos de circulação e estacionamento de veículos, identificação de logradouros e monumentos, adequados às características da cidade;

II.a rede de iluminação pública e telefonia de Catalão deverá se constituir num elemento de valorização do espaço público, além de garantir a segurança na circulação de pessoas e veículos;

III.os passeios públicos deverão permitir a sua trafegabilidade pelas pessoas, garantindo aos mesmos segurança e conforto, particularmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) escoamento das águas pluviais;
- b) conforto quanto à rugosidade do calçamento;
- c) desníveis e reentrâncias do piso;
- d) arborização urbana.

Da Reestruturação do Transporte Urbano

Art. 62 - A reestruturação do transporte coletivo, como parte fundamental da estratégia da mobilidade urbana, em duas fases bem definidas:

I. primeira, determina a duplicação do sentido em que circulam os ônibus

dentro dos percursos atuais, para garantir aos usuários uma melhoria destes serviços;

II. segunda, estabelece novos circuitos de forma linear para o transporte coletivo, com a criação de 6 (seis) linhas de duplo sentido que substituirão o atual sistema.

Art. 63 - O novo sistema de transporte coletivo de sentido linear se estrutura da seguinte forma:

I. Linha 1 - sentido norte-sul, liga a vila Cruzeiro ao Bairro Castelo Branco através das ruas e avenidas: Uruguai, das Américas, Wagner Estelita, Dona Raulina, Egrineu Teixeira, José Marcelino, 107 e Antônio Sebba;

II. Linha 2 - sentido leste-oeste, liga ao residencial Margon ao loteamento Ipanema, através das ruas Maria Marcelina, José da Pena, Lamartine Pinto de Avelar, São Paulo, Buriti Alegre, Saturnino de Castro, Randolpho Campos, Dona Raulina, Ricardo Paranhos, Alaor Barros Costa e Planaltina;

III. Linha 3 - também no sentido, liga o loteamento Santa Terezinha ao setor Universitário, passando pelo Centro e pelos bairros Boa Sorte, Mãe de Deus, São Judas Tadeu, São João e Progresso e pelas ruas Halde E. Da Rocha, Leopoldo da Rocha, Ademar Ferrugem, Dona Raulina, Tenente Coronel João C. Netto, Elias Democh, São João, Alvina Costa e Castelo Branco;

IV. Linha 4 - sentido leste-oeste, liga o Jardim Paraíso ao loteamento Santa Cruz através das Ruas 2 de Outubro, 14 de Julho, Pedro Afonso, Planaltina, Madre Esperança Garrido, Dona Raulina, B.

Guimarães, Pedro Ludovico, Americano do Brasil, Vereador Kavefes, José Pedro e rua 238;

V. Linha 5 - sentido norte-sul, liga a Vila Wilson Guimarães ao loteamento Santa Terezinha, tangenciando o Centro, através do percurso pelas Ruas das Orquídeas, Tenente Coronel João C. Netto, Abdon Leite, Tenente Coronel João C. Netto novamente, Dona Raulina, Madre Esperança Garrido, Cristiano Aires, Mandaguari e Hermógenes da Silva;

VI. Linha 6 - sentido norte-sul, liga os loteamentos Vale do Sol e Pontal Norte, atravessando toda a região central da cidade; passa pela avenida Anhanguera, e rua da Resistência, Araguaia, Dona Raulina, Madre Esperança Garrido, Delermano Pereira, Portugal, Major Paulino, BR-050 e avenida Luís Ribeiro.

Art. 64 - O Município no prazo de 300 (trezentos) dias apresentará alternativas a este Plano Viário do Município considerando:

I- o estudo das vias estruturais no conjunto geral do espaço urbano, levando-se em conta os adensamentos populacionais permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo;

II- o estudo de novas vias estruturais para o Município, considerando-se como premissas básicas:

a) a necessidade de que sejam proporcionadas alternativas viárias à passagem pelo centro urbano, tendo em vista que o traçado rádio-concêntrico que caracteriza o sistema viário atual não é adequado, seja em relação às interligações setoriais que se fazem necessárias, seja quanto à preservação das áreas centrais dos inconvenientes do tráfego de passagem;

b) a necessidade de que seja proporcionada uma alternativa para o tráfego que demanda as áreas tangenciais às áreas centrais da cidade;

c) a necessidade de que seja assegurada a articulação com os bairros, garantindo suas incorporações às áreas de expansão urbana previstas;

d) a conveniência de que seja estudado um novo acesso pela rodovia BR 050;

e) a necessidade de que sejam consideradas as diretrizes de integração do meio urbano com o de uso alternativo do solo, seja quanto ao processo de expansão urbana, seja quanto à implantação do parque industrial/comercial/residencial integrado proposto nesta Lei.

III- o estudo do relacionamento do sistema viário estrutural com os sistemas viários internos das Unidades Urbanas propostas nesta Lei,

visando reduzir os impactos do tráfego de passagem e a conseqüente preservação das condições de ambiente e segurança de cada uma.

Art. 65 - Constituem-se em procedimentos básicos para a melhoria trafegabilidade, do conforto dos pedestres e dos transportes urbanos do Município:

I- o estudo da influência do sistema rádio-concêntrico no desempenho do transporte urbano;

II- o estudo das linhas de transmissão e fios de energia, de telefonia e outros, na área central serem encaminhados por via subterrânea;

III- o estudo das demandas futuras de transporte decorrentes dos adensamentos populacionais e do processo de expansão urbana previstos na legislação complementar relativa ao uso e ocupação do solo;

IV- o estudo das conseqüências dos planos de desenvolvimento econômico e social do município, com ênfase:

a) nas decorrentes da implantação do parque industrial integrado;

b) nas decorrentes da implantação da agência de desenvolvimento de Catalão;

c) nas decorrentes da implantação das indústrias abertas de baixo impacto de mistura de fertilizantes;

d) nas decorrentes da implantação do novo acesso;

e) nas decorrentes das condições ambientais do corredor futuro parque linear do ribeirão Pirapitinga;

V- a criação da Câmara de usuários pedestres e transportes coletivos e de compensação de Catalão com vista a reduzir e compensar o uso o conforto e o custo do transporte coletivo na região.

Parágrafo Único - O Executivo deverá constituir grupo de trabalho para a elaboração de um plano de melhoria da trafegabilidade na malha urbana e dos transportes públicos, consideradas as disposições deste artigo e a configuração final do Plano Viário do município.

SEÇÃO IV

Dos Espaços de Convivência Urbana

Art. 66 - Para assegurar a diversidade do habitat, fortalecendo a identidade local e a qualidade de vida de Catalão, o Plano Diretor propõe as seguintes ações:

- I. Requalificação do espaço público;
- II. Criação de novos espaços que favoreçam o acesso à cultura, aos esportes e ao lazer;
- III. Recuperação e ampliação dos sistemas de infra-estrutura;
- IV. Estudos mais detalhados de melhoria da convivência urbana.

Da Requalificação do Espaço Público

Art. 67 - A qualidade dos espaços públicos e dos elementos imagéticos será melhorada particularmente no seu conjunto arquitetônico urbanístico e paisagístico com as seguintes ações:

I. Morro da Saudade: um projeto de requalificação, com restauração e iluminação adequada da igreja; urbanização e paisagismo dos espaços contíguos; liberação dos elementos que interferem na sua visualização, espaços de estar e estacionamento;

II. Morro das Três Cruzes: um projeto de requalificação, tanto de seu terraço quanto de suas encostas, acessos e entorno; alteração no uso do terraço, para abrigar um centro de cultura e lazer, destinado a teatro, museu, exposições e serviços afins, como lanchonetes, bares e restaurantes;

III. Estrada de ferro e seu conjunto arquitetônico: um projeto que permita ao povo catalano usufruir daquele espaço para circular com conforto e beleza, com calçadas ajardinadas, separadas dos canais de trilhos por uma vegetação arbustiva variada e com boa iluminação, providas de mobiliário adequado, com variedade de espaços e atividades especializadas, que atendam a diferentes faixas etárias e necessidades locais, com uma ciclovia ao longo de seu percurso urbano, recuperação dos edifícios para atender novas funções, como bibliotecas, feiras de artesanato, e centros de profissionalização;

IV. Clube do Povo e Represa: reformas e ampliações, com a integração desses espaços e a anexação das áreas da CASEGO, do Ginásio de Esportes, da Feira Agropecuária, e toda a extensão da área verde contígua, que abriga o fundo de vale do ribeirão Pirapitinga; e um novo projeto de urbanização, arquitetura e paisagismo que requalifique o local como um grande parque urbano;

V. Edifícios históricos, localizados especialmente no centro de Catalão: preservação e resgate das fachadas originais, especialmente dos seguintes edifícios: Escola Paroquial Bernardino de Siena; Matriz Nova; Colégio Santa Mãe de Deus; Matriz Velha; Edifício Nasr Fayad; Igreja do Rosário e Igreja São João Batista. O entorno da Igreja do Rosário deverá ser dotado de sanitários públicos, postos de saúde e de polícia e estacionamento; a Igreja São João Batista deve ser objeto de um projeto de iluminação, que a destaque na paisagem urbana;

VI. Sinalização urbana: estudos e projetos específicos para a instalação de sinalização, faixas de pedestres e redesenho das pistas de rolamento, das

calçadas e dos cruzamentos próximo à rodoviária central e da ferrovia e vias centrais; pontualização dos semáforos, das faixas de pedestres, das placas com nomes dos bairros e ruas;

VII. Rodovia e Entradas da cidade: implantação de sonorizadores, iluminação diferenciada, olhos-de-gato e placas indicativas das velocidades permitidas; tratamento paisagístico das áreas de transição determinadas pelas faixas de domínio e margens das rodovias, dos portais de entrada da cidade; colocação de marcos indicando as entradas da cidade para quem chega de Três Ranchos,

Araguari/Uberlândia, Goiandira, Ipameri/Goiânia e Brasília; instalação, no cruzamento da BR-050 com a GO-330, de um monumento à Catalunha, em homenagem ao padre catalão que fundou a cidade, em local que deverá ter um tratamento diferenciado, em vista da travessia de pedestres, coletivos e mercadorias.

Da Criação de Novos Espaços de Cultura, Esportes e Lazer

Art. 68 - Para assegurar a diversidade do habitat, fortalecendo a identidade local e a qualidade de vida de Catalão, este Plano Diretor propõe a criação de novos espaços públicos definidos pelas seguintes ações:

- I. Cultura: realização do projeto do Centro Cultural de Catalão no Morro das Três Cruzes, onde se localiza a atual rodoviária, requalificando a região com um edifício bem projetado e bem acabado, onde poderão desenvolver exposições, cursos, palestras, shows e espetáculos teatrais, além das atividades de apoio como restaurantes bares e lanchonetes;
- II. Terminal Rodoviário: implantação de novo terminal rodoviário entre a BR-050 e avenida Presidente Médici, em substituição aos dois terminais existentes;
- III. Esportes e Lazer: aproveitamento das margens do ribeirão Pirapitinga com a requalificação, revalorização e dinamização da área da represa e de seu entorno, consolidando seu uso através de um projeto de urbanização e paisagismo para implantação de um grande parque urbano de esportes e lazer, equipado com todo o mobiliário urbano necessário, amplos calçadões para pedestres, lanchonetes, bares, restaurantes e com espaços propícios para múltiplas atividades, como feiras permanentes para exposição e comercialização da produção local de literatura, vestuário, gastronomia e artesanatos em geral, com o apoio de uma estrutura de animação, iluminação e segurança, estacionamentos e pontos de ônibus.

Da Recuperação e Ampliação dos Sistemas Infra-estruturais

Art. 69 - O Plano Diretor de Catalão propõe ações efetivas para recuperação e ampliação dos sistemas de infra-estrutura, indispensáveis à conquista da cidadania e à melhoria da qualidade de vida, e garantia das gerações futuras propondo como prioritários os seguintes projetos:

I.Meio Ambiente: Programa da Agenda 21

II.Saneamento Ambiental: programa de estímulo à efetivação imediata das conexões residenciais ao Sistema de Tratamento de Esgotos, como medida de emergência frente à poluição do Córrego Pirapitinga;

III. Saneamento Ambiental: ampliação do Sistema de Abastecimento de água de Catalão para atender o bairro Jardim Primavera e parte do loteamento Ipanema com a reversão da captação do ribeirão Pari;

IV.Coleta e Tratamento de Esgotos: Adequação e melhorias no atual sistema, refazendo o sistema de gradeamento e desarenação, refazendo as lagoas anaeróbias e suas proteções laterais (em concreto), implantando mais uma lagoa anaeróbia para melhorar o tempo de detenção hidráulica do sistema, dar manutenção adequada na lagoa facultativa, destinar adequadamente os resíduos gerados no tratamento preliminar, implantar o tratamento pós lagoa facultativa inclusive aeração para melhoria do efluente a ser lançado, e ainda na coleta de esgotos:

a)proibição das ligações do sistema de esgotamento sanitário domiciliar à rede de drenagem;

b)extensão da rede de esgoto para as seguintes regiões: Jardim Paraíso,Vale do Sol, loteamento Monsenhor Souza, bairros São José, Jardim Primavera, Vila Wilson Guimarães, loteamento Elias Safatle, parte do Bairro Mãe de Deus, vilas Cruzeiro 1 e 2, loteamentos Ipanema, Santa Rita, Progresso, Santa Cruz e Santa Helena 2, setor Universitário, loteamentos Leão e Santa Cruz, parte do Bairro N. S. Fátima, Vila Marta, Loteamento Pontal Norte, Jardim Catalão e Bairro Castelo Branco;

IV.Drenagem: ampliação sistemática do sistema de drenagem urbana, visando evitar a poluição das águas dos ribeirões e córregos e os impagáveis prejuízos ao meio ambiente;

V.Sistema de Recolhimento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos: implantação de coleta seletiva com cooperativa de catadores e galpão gerando atividade e renda para os mesmos além de dar dignidade e função social ao catador, sendo o programa estendido a todos os bairros como parte do princípio de educação ambiental, mediante:

a) a realização de um programa de educação ambiental, como parte integrante do sistema de gestão ambiental para o tema "lixo questão de cidadania";

b) melhoria no manejo do aterro sanitário existente e na disposição final dos resíduos sólidos;

c) Implantação da compostagem, artesanal que determinarão um significativo salto de qualidade nas condições de sustentabilidade de Catalão.

Energia Elétrica: revisão do sistema de iluminação pública com o objetivo de melhorar sua qualidade tanto em nível de iluminação, quanto do desenho dos postes e luminárias, de forma alcançar eficiência, segurança e beleza nos passeios e nas pistas de rolamento das ruas.

Art. 70 - Constituem ainda em procedimentos importantes do Município quanto aos espaços necessários à convivência urbana da população:

I- o estudo e a implementação de um programa de valorização paisagística dos logradouros públicos, considerando-se a melhoria da arborização e do mobiliário urbano;

II- a avaliação do acervo atual de áreas de livre uso público, compreendendo praças, parques e centros de lazer, visando a elaboração e implementação de um programa de consolidação e melhoria;

III- o estudo e a implementação de novas áreas de livre uso público, com ênfase:

a) no aproveitamento de áreas degradadas;

b) no aproveitamento das áreas livres na zona urbana;

c) no aproveitamento de áreas naturais preservadas no contexto da área urbana ou de expansão urbana;

d) no aproveitamento dos fundos de vale, seja ainda em estado natural, seja submetidos a planos de saneamento dos respectivos cursos d'água, especialmente no que tange a parques lineares;

e) no aproveitamento de áreas classificadas como de preservação relativa nesta Lei;

f) no aproveitamento de áreas de preservação permanente dos cursos d'água, dando especial atenção para parques lineares;

Parágrafo Único - O Executivo deverá constituir grupo de trabalho para a implementação das disposições deste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

SEÇÃO I

Dos Consórcios Imobiliários

Art. 72 - O Município poderá estabelecer parcerias com os proprietários de terras na Zona Urbana, sob a forma de consórcio imobiliário, visando contribuir para a implementação de projetos de urbanização de interesse social.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do que dispõe este artigo, o proprietário interessado, através de acordo com o Município, entrega seu imóvel para a execução das obras de urbanização pertinentes, recebendo em terreno urbanizado, o correspondente ao valor da gleba antes da urbanização, acrescido do valor de eventuais investimentos, anteriormente feitos no terreno.

Parágrafo Segundo - A parte do terreno urbanizado que couber ao Município será destinada a programas de interesse social, conforme definição constante desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Município a responsabilidade técnica e financeira dos projetos e obras de urbanização, relativas ao consórcio imobiliário de que trata este artigo.

Parágrafo Quarto - As operações relativas ao consórcio imobiliário deverão ser aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Quinto - As disposições deste artigo deverão ser objeto de regulamentação por legislação municipal específica.

Parágrafo sexto - Por interesse público os loteamentos atualmente existentes, sem infra-estrutura, cujo proprietário se encontra em dificuldades para implantação do mesmo, podem fazer parte deste caput, desde que atendam aos preceitos estabelecidos neste artigo 65.

SEÇÃO II

Dos Consórcios Para Adoção de Áreas Públicas

Art.73 - O Município poderá formar parcerias com a iniciativa privada e/ou pública, para a adoção de áreas públicas como parques, jardins, logradouros públicos, espaços culturais e afins, com o objetivo de recuperar, manter e/ou contribuir para a implementação de projetos de interesse ambiental, estabelecendo para isto compensações de natureza fiscal.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo deverão ser regulamentadas por legislação municipal específica.

SEÇÃO III

Do Fundo de Urbanização de Interesse Social

Art. 74 - Fica instituído o Fundo de Urbanização de Interesse Social, destinado à implementação de programas de urbanização, relacionados com programas habitacionais de interesse social, nos termos definidos nesta Lei, e constituído:

I- dos recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, prevista nesta Lei;

II- da renda proveniente da aplicação dos próprios recursos;

III- dos recursos oriundos dos processos de consórcio imobiliário;

IV- de quaisquer outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Primeiro - O Fundo de Urbanização de Interesse Social de que trata este artigo será administrado paritariamente por representantes do Poder Público Municipal, e representantes da Sociedade Civil, na forma regulamentar.

Parágrafo Segundo - Os recursos do Fundo de Urbanização de Interesse Social serão utilizados mediante Plano Anual de Aplicação, anexado à proposta orçamentária do Município a ser submetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro - As disposições deste artigo deverão ser regulamentadas em legislação específica complementar.

SEÇÃO IV

Do Órgão Municipal de Planejamento Urbano

Art. 75 - O Município deverá constituir um órgão municipal de planejamento urbano, com composição multidisciplinar, envolvendo profissionais de nível superior das áreas físico-territorial, sócio-econômica e de direito urbanístico com as funções de implementar as diretrizes de política urbana instituídas nesta Lei, controlar os processos de parcelamento, uso e ocupação do solo e monitorar o desenvolvimento e as transformações do Município em geral.

SEÇÃO V

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 76 - O Executivo, através do órgão municipal de planejamento urbano deverá implantar, coordenar e manter atualizado um sistema municipal de informações, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento e as transformações do Município, contendo informações relativas:

I- à identificação, caracterização e utilização dos imóveis do Município;

II- às Áreas Especiais de que trata esta Lei;

III- aos terrenos urbanos considerados ociosos, nos termos desta Lei;

IV- às operações relativas aos consórcios imobiliários de que trata esta Lei;

V- ao Fundo de Urbanização de que trata esta Lei;

VI- às áreas de risco existentes no território municipal;

VII- às condições plani-altimétricas do território municipal;

VIII- ao sistema viário;

IX- aos sistemas de transporte, energia elétrica, comunicações, abastecimento de água, esgotamento sanitário e pluvial e limpeza urbana;

X- às fontes de poluição e respectivos graus de adequação aos parâmetros estabelecidos em lei ambiental;

XI- à área de influência da área de proteção ambiental do ribeirão Pirapitinga.

Parágrafo Primeiro - Os agentes públicos e privados, incluindo os cartórios de imóveis, ficam obrigados a fornecer ao órgão municipal de planejamento os dados e informações necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo Segundo - O Sistema Municipal de Informações deverá divulgar, periodicamente, informações e dados coletados, mantendo-se permanentemente à disposição do público.

SEÇÃO VI

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 77 - O Município deverá criar, implantar, coordenar e manter atualizado o Sistema Municipal de Meio Ambiente com os seguintes objetivos:

I- planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades afins à política municipal de meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado;

II- conservar e recuperar o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável, com vista à melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município.

Parágrafo Primeiro - Para a gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente, deverá o Município:

I- criar o Órgão Municipal Executivo da Política Ambiental, com as seguintes atribuições:

a) formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as atribuições do Estado e da União;

b) estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal na questão ambiental deva ser prioritária;

c) exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

d) exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental;

e) emitir o licenciamento competente a respeito das atividades de fontes poluidoras no município;

f) atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

g) articular com os demais órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal, as ações relacionadas com a política do meio ambiente;

h) implementar programas visando a prevenção e controle da poluição e das diversas formas de degradação ambiental;

i) incentivar e promover pesquisas e estudos técnicos e científicos em todos os níveis relacionados com a questão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

j) promover a educação ambiental, buscando a formação de consciência coletiva sobre o desenvolvimento sustentável e a valorização da natureza;

k) localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos ambientais existentes no município.

II- alterar e atualizar, através de lei municipal específica, as atribuições do COMDEMA, transformando-o em órgão colegiado deliberativo normativo e consultivo no âmbito de sua competência, em relação à política municipal de meio ambiente.

III- constituir e regulamentar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade ambiental de Catalão, com os seguintes recursos:

- a) dotações orçamentárias;
- b) o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- c) o produto do reembolso dos serviços prestados pela Prefeitura;
- d) a transferência de recursos da União, Estado e Entidades Públicas;
- c) doações e recursos de outras origens.

Parágrafo Segundo - Dentro das atribuições estabelecidas neste artigo, deverão os órgãos componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I- estudar e propor ao Executivo, para encaminhamento à Câmara Municipal, projeto de lei instituindo o Código Ambiental do Município;

II- estudar normas e procedimentos que levem à erradicação de técnicas nocivas ao meio ambiente;

III- estudar e propor formas de atuação conjunta com órgãos estaduais, organismos não governamentais, organismos governamentais de controle do meio ambiente e empresas privadas, visando o licenciamento, controle e monitoramento de empreendimentos potencialmente poluidores;

IV- estudar a regulamentação das áreas especiais relacionadas com a questão ambiental;

V- realizar estudos que permitam conhecer a atual situação do município quanto a recursos naturais, de forma a subsidiar ações administrativas e normativas do Poder Público Municipal voltadas para a adequada e racional utilização dos mesmos e para o controle dos impactos decorrentes;

VI- estudar a atuação do Município junto a órgãos federais e estaduais, bem como junto a empresas privadas, visando a gestão das redes hidrográficas da região e o manejo integrado da bacia do ribeirão Pirapitinga;

VII- promover a gestão ambiental da Área de Influência da Área de Proteção Ambiental do ribeirão Pirapitinga, visando a proteção dos recursos hídricos envolvidos e a adequada utilização dos mesmos;

VIII- estudar e propor a criação de unidades municipais de conservação, nos termos da legislação federal pertinente.

SEÇÃO V

Dos Instrumentos Legais Complementares

Art. 78 - Constituem-se em instrumentos legais complementares desta Lei:

I- a legislação relativa ao uso e ocupação do solo;

II- a legislação relativa ao parcelamento do solo para fins urbanos;

III- a legislação relativa ao código de obras;

IV- a legislação relativa ao código de posturas municipais;

V- a legislação relativa ao código ambiental;

VI - a legislação relativa ao zoneamento ambiental.

Parágrafo Primeiro - As legislações mencionadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, modificam a legislação urbanística vigente.

Parágrafo Segundo - As legislações mencionadas nos incisos V, VI e VI deste artigo deverão ser objeto de projetos específicos, à consideração da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

Do Abastecimento de Água

Art. 79 O Executivo deverá proceder a entendimentos com a SANEAGO visando à revisão da concessão, considerando a falta de cumprimento dos contratos em vigor, inclusive considerando a possibilidade de suspensão da concessão por caducidade, visando ainda á revisão geral do sistema de abastecimento de água do município, tendo em vista as previsões de adensamento e expansão do espaço urbano, decorrentes da legislação complementar relativa ao uso e ocupação do solo.

SEÇÃO II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 80 - O Executivo deverá proceder à revisão do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário, considerando:

I- as previsões de adensamento e de expansão do espaço urbano, decorrentes da legislação complementar relativa ao uso e ocupação do solo;

II- a necessidade de complementação da rede de esgotos sanitários, com o atendimento das carências ainda existentes;

III- a necessidade de complementação do sistema tratamento de esgotos hoje incompleta e fonte de elevada poluição do ribeirão Pirapitinga;

IV- a necessidade de que seja estudado o sistema geral de tratamento de esgotos sanitários do município, incluindo as áreas de expansão, estudando a possibilidade de tratamento por bacias;

V- a necessidade de eliminação das interferências com a drenagem de águas pluviais;

VI- a necessidade de diagnóstico da situação atual dos efluentes industriais e da formulação de diretrizes de ação correspondentes.

SEÇÃO III

Do Esgotamento Pluvial

Art. 81 - Deverá o Executivo reformular o plano de diretrizes e metas para o sistema de esgotamento pluvial do Município, tendo por base o estudo e a avaliação:

I- da formulação de um Plano de Ação e metas;

II- do sistema implantado e das modificações previstas no plano existente;

III- do problema de enchentes nos vales que compõem o território municipal, estabelecendo um plano gradativo de complementação do atual programa de tratamento de fundos de vale dos cursos d'água no meio urbano;

IV- das conseqüências do processo de adensamento e expansão do espaço urbano, decorrente das novas determinações da legislação de uso e ocupação do solo, considerando a inevitabilidade da expansão do sistema e a influência do aumento dos índices de impermeabilização do solo;

V- das possibilidades de soluções menos onerosas de esgotamento pluvial nos loteamentos de interesse social;

VI- da poluição das águas correntes e dormentes em função do escoamento superficial das águas pluviais sobre o solo;

VII- da ação das águas pluviais sobre o solo, particularmente em função de processos erosivos decorrentes de urbanização.

Parágrafo Único - Em relação aos cursos d'água em áreas parceladas, deverá o Executivo promover um programa de estudos sobre a situação daqueles que atravessam lotes e quadras de propriedade particular, envolvendo cadastro e análise das situações existentes e formulação de um programa de ação corretiva e compatibilizadora dos interesses público e privado.

SEÇÃO IV

Da Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 82 - Deverá o Executivo proceder ao diagnóstico e avaliação do sistema atual de limpeza urbana do Município, como base para a formulação de um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Primeiro - Em relação ao sistema de coleta e tratamento do lixo, constituir-se-ão em procedimentos básicos:

I- a expansão do sistema em função do adensamento e expansão do espaço urbano decorrentes da legislação complementar relativa ao uso e ocupação do solo;

II- a sistematização e otimização do sistema de gestão em resíduos sólidos domésticos incluindo a educação ambiental, a coleta seletiva, a cooperativa de catadores;

III- a previsão de novo aterro sanitário com pátio de compostagem, com previsão de vida útil de vinte anos e de áreas de expansão futura;

IV- a promoção da recuperação ambiental da área atualmente usada para deposição de resíduos sólidos;

V- a elaboração e implementação gradativa de um programa de coleta seletiva e de reaproveitamento de resíduos sólidos potencialmente recicláveis através de cooperativa de catadores;

VI- o estudo e a avaliação dos percursos, horários e equipamentos de coleta do lixo.

Parágrafo Segundo - Em relação ao sistema de varrição dos logradouros públicos deverá ser elaborado um plano de melhoria geral do sistema, com base no estudo e avaliação da situação atual, considerando quantidade e qualidade do pessoal empregado, equipamentos utilizados, técnicas empregadas, percentual de logradouros atendidos, frequência e custos envolvidos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83 - As legislações mencionadas nesta Lei complementam-na nos diversos aspectos relacionados com a implementação da política de desenvolvimento sustentável e ambiental.

Art. 84 - O Executivo, no prazo máximo de 300 (trezentos) dias, a partir da promulgação desta Lei, deverá constituir e instalar o Órgão Municipal de Planejamento Urbano de que dispõe esta Lei.

Parágrafo Único - Tão logo constituído e instalado, o Órgão Municipal de Planejamento Urbano deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

I- proceder, onde couber pelos termos da Lei Orgânica do Município, à elaboração das minutas de decretos do Executivo necessários à regulamentação de dispositivos desta Lei relacionados com a implementação da Política Urbana;

II- proceder, para encaminhamento à Câmara Municipal pelo Executivo, onde couber pelos termos da Lei Orgânica do Município, à elaboração das minutas dos projetos de lei necessários à implementação da Política de desenvolvimento sustentável e ambiental estabelecida nesta Lei, regulamentando os dispositivos não abrangidos pelas legislações complementares ;

III- proceder, onde couber, à elaboração dos planos e programas necessários à implementação das diretrizes de Política de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas nesta Lei;

IV- organizar e instalar, o Sistema Municipal de Informações, com mapas, e demais informações deste plano diretor, devidamente digitalizadas em condições de ser fornecidas e disponibilizadas para a população em geral (interatividade);

V- providenciar a realização de estudos geotécnicos de todo o território municipal;

VI - providenciar o levantamento plani-altimétrico e cadastral do município.

Art. 85 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei, deverá o Executivo organizar e instalar Grupo de Trabalho para, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua instalação, elaborar planos e programas relativos à implementação das diretrizes de Política Econômica estabelecidas nesta Lei.

Art. 86 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei, deverá o Executivo organizar e instalar Grupo de Trabalho para, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua instalação, elaborar planos e

programas relativos à implementação das diretrizes de Política Ambiental estabelecidas nesta Lei.

Art. 87 -

I- ANEXO 1;

II- ANEXO 2;

III- ANEXO 3;

Art. 88 - O Município, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da promulgação desta Lei, deverá proceder à avaliação geral do Plano Diretor ora instituído, considerando os resultados de sua aplicação e as transformações sócio-econômicas, físicas e ambientais verificadas no período, promovendo a adequação que se fizer necessária.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catalão,

Prefeito Municipal de Catalão